



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900843/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.778 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DE DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.:

Tendo sido integralmente atendido o pleito de reconhecimento de direito creditório pela Turma Julgadora de 1ª. Instância, não resta litígio a ser solucionado. O inconformismo da parte contra critérios de correção de débitos e créditos no cálculo da compensação deve ser dirigido ao órgão de origem, pois é matéria que foge da competência de apreciação do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que convertia o julgamento na realização de diligência. Designada a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Vinicius Barros Ottoni e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 23/01/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA,

Assinado digitalmente em 31/01/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 04/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21754.36584.270707.1.3.04-0619, em 27.07.2007, fls. 02-06, utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$288.133,61 do total do DARF de R\$22.257.599,28 em 30.04.2007 apurada pelo regime do lucro real anual.

Esclarece que o pagamento devido de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada devido, código 2484, no período de apuração do mês de março de 2007.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 288.133,61

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21.09.2010, fl. 11, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21.10.2010, fls. 12-22, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos a respeito dos fatos alegando a nulidade do procedimento fiscal.

Suscita:

Cabe esclarecer, de plano, que o crédito compensado não decorre de possíveis ajustes, efetuados no curso do exercício, da CSLL devida no ano-base de 2007, a que se refere o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que autoriza a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, mediante demonstração, através de

balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

De fato, Conforme se verifica das planilhas ora anexadas (doe. n.º 06), referido crédito se origina de erro material na apuração dos valores envolvendo os "Contratos V.C. SWAP" da Requerente, no período de apuração de março de 2007, o que gerou um recolhimento a maior de CSLL da monta de R\$ 288.133,61 por meio do DARF de R\$ 22.257.599,28 de abril de 2007 (doe. n.º 07).

Assim, uma vez que o indigitado erro material ocasionou recolhimento de tributo a maior no período de março de 2007, inteiramente cabível a utilização da presente Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos estritos termos da legislação pertinente. [...]

E por se tratar de crédito vinculado a um único DARF no valor de R\$22.257.599,28, para a solução da questão bastaria perquirir se para o período de competência nele consignado, da comparação entre a apuração da empresa e o pagamento realizado, houve montante recolhido a maior no valor mínimo de R\$288.133,61.

Fundamental destacar que no caso em tela, ao identificar o pagamento a maior de CSLL por antecipação relativo ao período de março de 2007, a Requerente procedeu à retificação da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) daquele período [...], restando claro, portanto, a existência de pagamento a maior, passível de restituição/compensação, nos termos da legislação de regência.

Desta forma, por meio da simples análise das informações prestadas em DCTF (retificada) ou através da realização de diligências com o fito de examinar a escrituração contábil da Requerente relativa ao período originário do crédito (março/2007), poderia o Fisco se manifestar conclusivamente acerca da legitimidade da compensação, pois somente assim restaria comprovado (ou não) se houve recolhimento a maior do aludido tributo, cuja consequência inarredável seria a existência de crédito em favor do contribuinte, disponível para compensação, nos exatos termos em que foi utilizado. [...]

Considerando que a origem do crédito compensado pode ser confirmado mediante análise da documentação contábil, a Requerente protesta, desde já, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, pela produção pela produção de prova pericial contábil. [...]

Em tempo, a Requerente indica como seu perito assistente técnico o Sr. Alexei Ribeiro Nunes, brasileiro, consultor jurídico, inscrito no CPF/MF sob o nº 848.478.327-87 e no RG sob o nº 07043610-0 IFP/RJ, com endereço profissional na Rua Dom Gerardo, n.º 63, sala 1203, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-030.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para seja homologada a compensação efetuada, reconhecendo-se o direito creditório, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na PER/DCOMP tratada nos presentes autos.

Requer, ainda, por plena observância ao Princípio da Verdade Material, regra basilar do processo administrativo, e caso os documentos ora acostados não sejam suficientes para comprovar o alegado, seja deferida a realização de diligências, bem como a produção de prova pericial, nos termos acima aduzidos, para confirmar o lícito direito da Recorrente ao crédito utilizado na compensação objeto dos presentes autos.

Termos em que, Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.308, de 18.05.2011, fls. 100-106: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”: “Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, ACOLHER EM PARTE as razões da manifestação de inconformidade, para determinar:

a) a rejeição da preliminar de nulidade e do pedido de perícia;

b) a homologação da compensação, no limite do crédito reconhecido nos autos do processo 16682.900845/2010-95, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação deferida resulte valor remanescente.

Consta no Voto condutor:

Nessas condições, fica evidenciado o pagamento efetuado a maior, no valor de R\$1.033.274,12.

À vista do exposto, ACOLHO as razões da manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório de R\$1.033.274,12, nos autos do processo 16682.900845/2010-95, para homologar sua compensação no limite do crédito então reconhecido, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação ora deferida resulte valor remanescente.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Quando o ato administrativo encontra-se com todas as formalidades preenchidas, cai por terra a argumentação genérica de nulidade do feito.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A necessidade da conversão do julgamento em diligência ou perícia ocorre quando ausentes os elementos de convicção para o deslinde da demanda.

Estando os autos devidamente instruídos, prescindível se torna a realização do ato diligencial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Comprovado o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado a maior, reconhece-se como direito creditório o valor que ultrapasse o recolhimento estimado, então pleiteado em PER/DCOMP e homologa-se a compensação nele declarada.

Notificada em 01.08.2011, fls. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.08.2011, fls. 112-117 ao argumento de que atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Da simples leitura do mencionado acórdão, verifica-se que houve o reconhecimento expresso de crédito em favor da Recorrente no valor de R\$ 1.033.274,12 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), valor mais do que suficiente, repita-se, para quitar o débito objeto dos presentes autos (n.º 21754.36584.270707.1.3.04-0619) da monta de R\$299.313,19.

Em que pese a decisão ter expressamente reconhecido o direito ao crédito da Recorrente, o v. acórdão n.º 12.37.308 veio acompanhado de DARF com o inexplicável, obscuro e indevido saldo devedor no valor total de R\$ 4.374,16 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$2.708,46 de principal, R\$541,69 de multa e R\$1.124,01 de juros [...].

Conforme se passa a demonstrar, o cálculo realizado pelas Autoridades devedor, após o julgamento da manifestação de inconformidade, revela-se inteiramente equivocado, visto que a compensação objeto do presente processo foi integralmente homologada, não existindo qualquer saldo devedor a ser pago pela Recorrente, face à extinção integral do crédito tributário subjacente, nos exatos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Como muito bem posto no v. acórdão n.º 12-37.308, resta incontroverso que a Recorrente apurou crédito em seu favor no montante de R\$1.033.274,12 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Pois bem, referido crédito foi integralmente consumido em compensações realizadas pela Recorrente por meio dos PER/DCOMP de n.ºs 23904.49483.300807.1.3.04-3757 e 21754.36584.270707.1.3.04-0619 [...] da seguinte forma:

Processo Administrativo	PER/DCOMP	Crédito Original Utilizado
16682-900.845/2010-95	23904.49483.300807.1.3.04-3757	R\$745.140,51
16682-900.843/2010-04	21754.36584.270707.1.3.04-0619	R\$288.133,61
	Total	R\$1.033.274,12

Ora ilustre Conselheiro, a simples análise das PER/DCOMPs em questão é suficiente para se constatar a perfeita correção dos procedimentos efetuados pela Recorrente, uma vez que as mesmas informam em suas respectivas fichas de

"Crédito Pagamento Indevido ou a Maior" o exato valor do crédito original utilizado nas compensações, o qual, foi inteiramente reconhecido pelo acórdão n.º 12-37.308.

Noutras palavras, a soma dos créditos informados nas PER/DCOMPs conferem exatamente com o crédito reconhecido pela DRJ/1 e por isso não há que se falar em saldo remanescente a ser pago pela Recorrente

Ainda que a análise da planilha acima não fosse suficiente, a demonstração das compensações realizadas é bastante simples conforme se demonstra a seguir:

PER/DCOMP ne 23904.49483.300807.1.3.04-3757	
Valor Original do Crédito	745.140,51
Data do Crédito Original	30/04/2007
Selic Acumulada	4,85%
Crédito Atualizado na Data da Compensação	781.279,82
Débito da Dcomp	781.279,82
Saldo Remanescente	0,00

PER/DCOMP ne 21754.36584.270707.1.3.04-0619	
Valor Original do Crédito	288.133,61
Data do Crédito Original	30/04/2007
Selic Acumulada	3,88%
Crédito Atualizado na Data da Compensação	299.313,19
Débito da Dcomp	299.313,19
Saldo Remanescente	0,00

As planilhas acima elaboradas demonstram de maneira clara e objetiva a memória dos cálculos realizados quando da efetivação das compensações realizadas com o crédito de R\$1.033.274,12 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Resta, portanto, evidente, que não foi utilizado nenhum centavo a mais do que o crédito reconhecido e, por isso, não há que se falar em saldo remanescente da presente compensação.

Conclui

Assim, por todo o acima exposto, é a presente para requerer seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja determinando o imediato cancelamento do saldo devedor de R\$ 4.374,16 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$2.708,46 de principal, R\$541,69 de multa e R\$1.124,01 de juros (doe. n.º 03), equivocadamente apurado pela d. Autoridades Administrativas vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em que pese restar claramente demonstrado a inteira improcedência do mencionado saldo devedor, caso seja este o entendimento de V. Sa., requer-se a conversão do julgamento do presente recurso voluntário em diligência, determinando-se que as d. Autoridades Administrativas refaçam os cálculos dos débitos e créditos envolvidos nos PER/DCOMP n.º 23904.49483.300807.1.3.04-3757 e 21754.36584.270707.1.3.04-0619 para ao final concluírem que o saldo devedor de R\$2.708,46 (principal) é inteiramente indevido, razão pela qual deverá ser cancelado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente afirma que o direito creditório reconhecido de R\$1.033.274,12 refere-se ao pagamento a maior de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, efetuado em 30.04.2007, no valor de R\$288.133,61 (processo nº 16682.900843/2010-04) e no valor de R\$745.140,51 (processo nº 16682-900.845/2010-95).

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.308, de 18.05.2011, fls. 100-106: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”: “Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, ACOLHER EM PARTE as razões da manifestação de inconformidade, para determinar:

- a) a rejeição da preliminar de nulidade e do pedido de perícia;
- b) a homologação da compensação, no limite do crédito reconhecido nos autos do processo 16682.900845/2010-95, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação deferida resulte valor remanescente.

Consta no Voto condutor:

Nessas condições, fica evidenciado o pagamento efetuado a maior, no valor de R\$1.033.274,12.

À vista do exposto, ACOLHO as razões da manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório de R\$1.033.274,12, nos autos do processo 16682.900845/2010-95, para homologar sua compensação no limite do crédito então reconhecido, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação ora deferida resulte valor remanescente.

Verifica-se que há uma possível e aparente incongruência na decisão de primeira instância que julgou *extra petita*. O pedido original contido na Per/DComp no presente processo refere-se ao pagamento a maior de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$288.133,61 efetuado em 30.04.2007. Em contrapartida a autoridade reconhece o “direito creditório de R\$1.033.274,12, nos autos do

processo 16682.900845/2010-95". Cabe, assim, à autoridade de primeira instância de julgamento se pronunciar a respeito desse lapso manifesto.

Ainda tem cabimento analisar a conexão entre os feitos.

A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, determina:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: [...]

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; [...]

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. [...]

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Verifica-se que há possibilidade de que o presente processo nº 16682.900843/2010-04 e o processo nº 16682-900.845/2010-95, que se encontra na Demac/RJ/RJ¹, tenham por base o mesmo direito creditório, caso em que os autos devem ser juntados por anexação para evitar decisões conflitantes.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que a jurisdiciona:

(a) enviar os autos para que a autoridade de primeira instância de julgamento se pronuncie sobre o lapso manifesto existente no Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.308, de 18.05.2011, fls. 100-106, para que seja efetuada a possível correção;

(b) se for o caso, juntar os presentes autos por anexação ao processo nº 16682-900.845/2010-95, caso se verifique as condições previstas na Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=16682900845201095&DDMovimentoQ=23052011&SQOrdemQ=0>. Acesso em 26 nov. 2013.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar os dados constantes nos registros internos da RFB para como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada

Divirjo do entendimento da Ilustre Relatora de que possa ter havido lapso manifesto no Acórdão proferido pela 4ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJO-I.

Em verdade, no PERDCOMP tratado no presente processo, de n.º 16682.900843/2010-04, a interessada se utiliza do mesmo direito creditório utilizado no PERDCOMP tratado nos autos do processo n.º 16882.900845/2010-95, relativo a pagamento a maior de estimativa de CSLL do período de março/2007, no valor de R\$ 22.257.599,28.

Assim, por tratar do mesmo direito creditório, a Turma Julgadora de 1ª. Instância aplicou, neste processo, o mesmo entendimento na análise do crédito perpetrado nos autos do processo n.º 16882.900845/2010-95, no qual reconheceu, como direito creditório relativo a pagamento a maior de estimativa de CSLL de março de 2007, o valor de R\$ 1.033.274,12, que é a diferença entre o valor recolhido em DARF, de R\$ 22.257.599,28, e o efetivamente devido, de R\$ 21.224.325,16..

Dessa forma, nos autos do processo n.º 16682.900843/2010-04, o direito creditório reconhecido, de R\$ 1.033.274,12, foi utilizado na quitação do débito declarado em PERDCOMP, relativo a estimativa de CSLL de julho/2007, no valor original de R\$ 745.140,71.

Feita a compensação, o órgão de origem propôs o arquivamento daqueles autos (fl. 104 do processo digital).

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Assim, no presente processo, restou disponível para compensação apenas a parcela remanescente do direito creditório não consumido na compensação tratada no processo n.º 16682.900843/2010-04. E, nos cálculos da compensação efetuada neste processo, o direito creditório remanescente não foi suficiente para quitar a integralidade do débito de estimativa de CSLL de junho de 2007, no valor original de R\$ 288.133,61, restando uma parcela do débito não extinta pela compensação, de R\$ 2.708,46.

Verifica-se, pois, que a totalidade do direito creditório pleiteado pela recorrente foi reconhecida pela Turma Julgadora de 1ª Instância, como se verifica do voto condutor daquele julgado:

Nessas condições, fica evidenciado o pagamento efetuado a maior, no valor de R\$1.033.274,12.

À vista do exposto, ACOLHO as razões da manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório de R\$1.033.274,12, nos autos do processo 16682.900845/2010-95, para homologar sua compensação no limite do crédito então reconhecido, prosseguindo-se na cobrança do débito, caso da compensação ora deferida resulte valor remanescente.

E, também, da ementa do acórdão:

PER/DCOMP. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Comprovado o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado a maior, reconhece-se como direito creditório o valor que ultrapasse o recolhimento estimado, então pleiteado em PER/DCOMP e homologa-se a compensação nele declarada.

A própria defendente reconheceu que a Turma Julgadora de 1ª Instância deferiu integralmente o crédito pleiteado. É o que se constata do seguinte trecho extraído da peça de defesa:

Da simples leitura do mencionado acórdão, verifica-se que houve o reconhecimento expresso de crédito em favor da Recorrente no valor de R\$ 1.033.274,12 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), valor mais do que suficiente, repita-se, para quitar o débito objeto dos presentes autos (n.º 21754.36584.270707.1.3.04-0619) da monta de R\$299.313,19.

Como houve reconhecimento e deferimento integral do direito creditório pleiteado pela defesa no PERDCOMP objeto deste processo, não resta qualquer litígio a ser apreciado por esta Instância de Julgamento.

Na verdade, a contribuinte se defende, exclusivamente, da cobrança do débito remanescente não extinto pela compensação. Tal discussão, entretanto, deve ser dirigida à

Processo nº 16682.900843/2010-04
Acórdão n.º **1801-001.778**

S1-TE01
Fl. 189

unidade de jurisdição da recorrente pois envolve critérios de correção de valores e cálculos de compensação, matéria que foge totalmente da competência de apreciação deste CARF.

Diante da inexistência de litígio a ser apreciado, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora